



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

PROJETO DE LEI Nº 225 DE NOVEMBRO DE 2025 .

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 25/11/25
Gilberto Lira
Presidente

**DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MÚSICA
NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO
ACRE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE decreta a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o ensino da música como conteúdo obrigatório do componente curricular Artes, sendo contempladas todas as etapas e modalidades da Educação Básica, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo.

§ 1º Para efeito da aplicação na esfera estadual, serão consideradas as etapas da educação infantil, do ensino fundamental e médio.

§ 2º Fica entendido como “conteúdo curricular”, uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo “ensino” pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§ 3º O Canto Coletivo constitui uma das práticas indispensáveis no processo de musicalização e formação do estudante.

§ 4º Na educação infantil, para crianças de até 6 anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se assim, consegue-se sequenciar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

Art.2º A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música e atividades extraclasse relacionadas com o desenvolvimento da formação musical do estudante.

Art.3º O professor de música cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades musicais extraclasse.

Art. 4º As aulas de música serão ministradas por professores com licenciatura em música, por músicos profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal (artigos 62 e 63, da Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação), com habilidade musical, para a educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 1º Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§ 2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas - federal, estadual, municipal - e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da Cultura e da Educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Parágrafo único. A implantação da lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música e dos



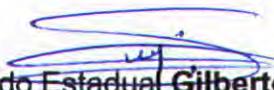
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

professores regentes de turma, com habilidade musical para atuarem em suas classes em atividade musical, orientados pelos professores licenciados.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões **deputado Francisco Cartaxo**

Rio Branco – AC, 18 de novembro de 2025.


Deputado Estadual Gilberto Lira

União Brasil - UB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

JUSTIFICATIVA

A aprovação da Lei 11.769/2008 veio atender ao anseio dos educadores, músicos, artistas, estudantes, professores e cidadãos em geral que durante muitos anos presenciaram a ausência da música nas escolas.

O presente projeto tem como objetivo propor caminhos de implementação, no âmbito estadual, da Lei Federal 11.769 de 18 de agosto de 2008, que altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394 de 20/12/96, e estabelece a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica.

A Lei Federal 11.769 define que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o Parágrafo 2º do Art.26 da Lei 9394. Também diz que os sistemas de ensino terão 3 anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art.1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases.

A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação prevê nos seus artigos:

- Art.22 - A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores;
- Art. 29 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;
- Art.32 - O ensino fundamental, objetiva garantir o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do ambiente natural e social, do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Para construir uma educação musical de qualidade é importante levar em conta os seguintes aspectos:

1 - A música nas escolas não se destina à formação de músicos profissionais, embora possa contribuir para despertar vocações. Ela se destina à formação integral de todos os estudantes;

2 - A música deve ser considerada pelo próprio valor cultural presente no seu acervo étnico, popular e clássico e pela gigantesca capacidade de mobilizar o potencial do estudante;

3 - A música enseja o desenvolvimento da percepção, atenção, concentração, autocontrole e habilidades psicomotoras, emocionais e afetivas;

4 - As práticas conjuntas (canto e instrumentos) devem ser consideradas efetivas na formação da cidadania, onde os membros do grupo aprendem a disciplina, a participação, o respeito e a valorização do outro como parceiro, a responsabilidade, a solidariedade e a cooperação em prol do bem comum;

5 - O ensino de música não deve ser avaliado, prioritariamente, pelo produto final, mas, sim, pelo processo, em que a participação, interesse e vivência sejam priorizados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTO LIRA

6 - A música não deve ser considerada, apenas, como uma atividade extraclasse ou de lazer, porém parte integrante do processo educativo;

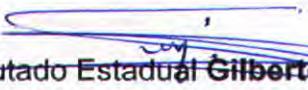
7- Os novos recursos tecnológicos levados à escola possibilitam ampliar o horizonte musical dos estudantes para que possam descobrir suas preferências de forma crítica e objetiva, de modo a se tornarem ouvintes sensíveis, intérpretes, amadores talentosos;

8 - A capacitação continuada dos professores, além do apoio pedagógico permanente, bem como material didático, instrumentos, aparelhos de som, DVDs;

Diante do exposto, e em razão desta Casa Legislativa ser o poder por excelência para ditar normas, conclamo aos Nobres Pares a aprovarem esta proposição que irá auxiliar inúmeros estudantes acreanos.

Sala das Sessões **deputado Francisco Cartaxo**

Rio Branco – AC, 18 de novembro de 2025.


Deputado Estadual Gilberto Lira

União Brasil - UB